



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 04.155/15***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de ALGODÃO DE JANDAÍRA, relativa ao exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.*

*Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas analisadas.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00793/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-04.155/15** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. HUMBERTO DOS SANTOS.
2. Na sessão de **10/04/17**, este **Tribunal Pleno** decidiu:
  - 2.1.** Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. HUMBERTO DOS SANTOS;
  - 2.2.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2013.
  - 2.3.** IMPUTAR DÉBITO ao senhor Humberto dos Santos, no valor de **R\$ 50.453,55** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a 1.087,13 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.
  - 2.4.** Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.
  - 2.5.** APLICAR MULTA ao senhor Humberto dos Santos, Prefeito de Algodão de Jandaíra, no valor de **R\$ 9.336,06** (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 201,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro nos incisos II e VI do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
  - 2.6.** RECOMENDAR à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de atentar para as normas regentes de elaboração de demonstrativos contábeis, à necessidade de realizar licitação nos casos previstos em norma e de promover o equilíbrio fiscal e a regular escrituração contábil, bem como ao limite constitucional de transferência duodecimal ao Poder Legislativo.
  - 2.7.** REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da estimativa de recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução.
  - 2.8.** REMETER cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que julgar cabíveis.
3. Irresignado, o responsável interpôs o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, fazendo alegações sobre as eivas remanescentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. A **Unidade Técnica** analisou a petição recursal e concluiu, fls. 724/732, **terem sido afastadas as seguintes falhas:**
  - 4.1. Despesas com veículos não registrados no DETRAN-PB;
  - 4.2. Ocorrência de despesas com combustíveis que foram destinados aos veículos que consomem outro tipo de combustíveis (itens 07,08,09,12,32 e 33 da denúncia) no montante de **R\$ 11.571,60**;
  - 4.3. Aquisição de combustíveis para veículo que não pertence à Prefeitura de placa nº OGE 5559 e que não teria prestado serviços ao município, no montante de **R\$10.421,19** (item 11 da denúncia);
  - 4.4. Despesas com veículo de Placa NQE 0698-PB, referente a uma caminhoneta, que não teria prestado serviços ao Município, no valor de **R\$ 930,00** (item 23 da denúncia).
  - 4.5. Realização de despesas com manutenção de cata-ventos sem identificar as localidades dos cata-ventos consertados pelo Sr. Damião Xavier dos Santos, no montante de **R\$ 1.300,00** (item 29 da denúncia).
5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 734/736, no qual opinou preliminarmente, pelo conhecimento dos **Recursos de Reconsideração**, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos para **R\$26.230,76**, de acordo com os parâmetros avalizados pela auditoria (pág 731), e ainda, mitigar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.
6. O interessado trouxe documentos complementares aos autos, analisados pela **Unidade Técnica** às fls. 763/766, que entendeu **elidida** a aquisição de peças para uma moto da secretaria de Saúde do município sem identificar, com o número de placa, veículo ao qual teria sido destinada a peça adquirida, no valor de **R\$ 1.000,00** (item 27 da denúncia) e mantidas as seguintes irregularidades do **Acórdão APL TC 00162/17**:
  - 6.1. Não encaminhamento do PPA e da LOA ao tribunal;
  - 6.2. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$88.339,70** e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 471.307,23**.
7. O **MPjTC**, ao se manifestar novamente nos autos, fls. 769/770, opinou preliminarmente, pelo conhecimento dos **Recursos de Reconsideração**, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos para **R\$ 25.230,76**, de acordo com os parâmetros avalizados pela auditoria, e ainda, mitigar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.
8. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O defendente obteve êxito em afastar parte das eivas apuradas inicialmente, obtendo, inclusive, a redução do montante imputado de **R\$ 50.453,55** para **R\$ 25.230,76**. Restaram, além disso, o não encaminhamento do **PPA** e da **LOA** ao Tribunal e o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 88.339,70** e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$471.307,23**.

O valor inicialmente imputado era composto pela soma das seguintes parcelas: despesas com aquisição de cata-vento, no valor de **R\$ 1.300,00**; despesas com veículos não registrados, no valor de **R\$ 26.230,68**; despesas com combustível, no valor de **R\$ 11.571,68**; aquisição de combustível para veículo não pertencente à Prefeitura ou que não lhe prestou serviço, no valor de **R\$ 10.421,19** e **R\$ 930,00**, respectivamente. **A análise do recurso revelou o afastamento de todo o valor imputado.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observo, ainda, que, quanto às despesas previdenciárias, houve o crescimento das despesas dessa natureza ao longo dos **exercícios de 2013 a 2016**. De outra parte, o número de **contratos por excepcional interesse público** é bastante reduzido no exercício em análise.

**Em razão de tais aspectos, e tendo em vista as irregularidades remanescentes, entendo que é razoável a emissão de novo parecer prévio, favorável à aprovação das contas prestadas.**

Assim, **voto** pelo conhecimento do **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para:

1. Tornar insubsistente o Parecer Prévio PPL TC 0033/17 e emitir novo Parecer Prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas;
2. Afastar a imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos pelo Acórdão APL TC 00162/17;
3. Reduzir a multa aplicada ao mesmo gestor para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00162/17;
4. Tornar insubsistente o item 7 do Acórdão APL TC 00162/17.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.356/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, EM conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para:***

1. ***Tornar insubsistente o Parecer Prévio PPL TC 0033/17 e emitir novo Parecer Prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas;***
2. ***Afastar a imputação de débito do Sr. Humberto dos Santos pelo Acórdão APL TC 00162/17;***
3. ***Reduzir a multa aplicada ao mesmo gestor para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00162/17;***
4. ***Tornar insubsistente o item 7 do Acórdão APL TC 00162/17.***

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:39



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL